

Avenile lights, 138 - settes - 000 04.518.212 /0001 - 15 - 000 01.900.000 pines (00) 1541 - 1100.000 (00) 1501 - 1001 000 - 1122, Manile time - Assessoria jurídica

# PARECER JURÍDICO Nº 014/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 017/2022. AUTORIA. PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO. QUADRA POLIESPORTIVA. BELO MONTE. ANALISE. TRAMITES LEGISLATIVO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXISTENTE.

## 1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; "Criação e Denominação de Quadra Poliesportiva Situada na Comunidade Belo Monte", nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 017 de 13 de Maio de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Criação e Denominação de Quadra Poliesportiva Situada na Comunidade Belo Monte e dá Outras Providencias".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;





Symics Sepile, No - comin - (NESS NATIONAL - 15 - CEN SERVELON Front Foot 1941 - 1950, NATIONS - 1861 - 1862 - Ac

### ASSESSORIA JURÍDICA

# 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto **legal** da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,"

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Arts. 40, 48, 50 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

# Lei Orgânica Municipal:

"Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...);

XIV - dar denominações a vias e logradouros públicos;

6.1

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III - leis ordinárias;

(...);

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

(m) "

Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...);

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; (...);"

# Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário;

(m);





Assailing Suprime, 180 : ventus - CEPZ NA.110.277 count - 18 - CEPZ NA.120.278 (NN Time: (88) 2343 - 1122, White (88) 2343 - 1

### ASSESSORIA JURÍDICA

XI - dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, (...)."

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

## Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao hemestar de sua população, cahendo-lhe, privativamente, dentre outras, as sequintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 017 de 13 de Maio de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Criação e Denominação de Quadra Poliesportiva Situada na Comunidade Belo Monte e dá Outras Providências", deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em analise, encontra-se acompanhado pelos pareceres formulados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, no que preconiza o Art. 57, § 4º, VI c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

"Art. 57. Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 4º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:





Asserted Augusta (15) - Sentino - CREZ 84.228.258 /8001 - 15 - CRES 89.396,700 Sents (60) 336) - 1130, 8001 (80) 336) - 1130, 8001 (80) 336) - 1130, 8001 (80) 336)

### ASSESSORIA JURÍDICA

VI - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos; (...)."

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 40, 48, 50 e 72 da LOM c/c o Arts. 38 e 57 e demais dispositivos do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei nº 017 de 13 de Maio de 2022, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

## 3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juizo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 24 de Maio de 2022.

Francisco Eudes da Silva Brandão

Assessor Juridico OAB/AC 4.011